

NOTA INFORMATIVA

**Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro**

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 164.º, do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, na sua redação atual, “*Compete às entidades autuantes a instrução dos processos de contraordenação e aplicação de coimas e respetivas sanções acessórias, sendo o Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos, o serviço técnico consultivo e pericial destas entidades*”.

Pese embora o diploma acima mencionado não concretize o que se entende por “entidades autuantes” deverá atender-se ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, na sua redação atual, nos termos do qual se dispõe que “[...] o exercício de funções de polícia administrativa, é atribuição prioritária dos municípios **fiscalizar, na área da sua jurisdição, o cumprimento das leis e regulamentos que disciplinem matérias relativas às atribuições das autarquias e à competência dos seus órgãos**”, sendo que “os polícias municipais exercem funções de polícia administrativa dos respetivos municípios, prioritariamente nos seguintes domínios: a) **Fiscalização do cumprimento das normas regulamentares municipais**; b) **Fiscalização do cumprimento das normas de âmbito nacional ou regional cuja competência de aplicação ou de fiscalização caiba ao município**” (cf. alíneas a) e b do n.º 1 do artigo 3.º), cabendo-lhes ainda a elaboração dos respetivos autos de notícia e autos de contraordenação ou transgressão por infrações a tais normas (cf. alíneas g) e h do n.º 1 do artigo 4.º).

No caso de municípios que apenas disponham de serviços de fiscalização, importa salientar que o “[...] conteúdo funcional da categoria de fiscal da carreira especial de fiscalização consubstancia-se no acompanhamento no local, assegurando o cumprimento das **normas legais e regulamentares**, informando sobre as irregularidades verificadas, prevenindo riscos e perigos para a saúde, segurança e integridade de pessoas e bens e garantindo o cumprimento de notificações e comunicações legalmente determinadas” e “[...] o exercício das suas funções, os trabalhadores integrados na carreira especial de fiscalização **elaboram autos de notícia, de contraordenação ou transgressão por infração das normas legais e regulamentares**” (cf. n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 114/2019 de 20 de agosto).

Dos diplomas acima citados, entende-se que **os municípios**, seja através da polícia municipal, seja pelos serviços de fiscalização, **são “entidades autuantes”**, porquanto fiscalizam e autuam. Assim sendo, enquanto entidades autuantes, dispõem também de competências de instrução dos processos de contraordenação e aplicação de coimas e respetivas sanções acessórias, nos termos e para os efeitos no n.º 2 do artigo 164.º do citado diploma.

Em, 2 de agosto de 2021.